



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 10/10/2018

253ª Sessão

Processo nº 15414.609168/2018-28

RECORRENTE: ESCORT ADMC CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANDRÉ LEAL FAORO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Corretora de seguros. Não atendimento à determinação de atualização do cadastro. Suspensão das atividades enquanto não atendida a atualização. Recurso que trata de matéria diversa daquela discutida no processo. Recurso não conhecido.

PENALIDADE ORIGINAL: Suspensão.

BASE NORMATIVA: Art.10, II, da Circular SUSEP nº 429/2012 c.c. o art. 128 do Decreto-Lei nº 73/1966.

ACÓRDÃO CRSNSP 6317/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso de ESCORT ADMC CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA., nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dorival Alves de Sousa.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 03/10/2018, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1210099** e o código CRC **0033C171**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº -----

Processo nº 15414.609168/2018-28

RECORRENTE: ESCORT ADMC CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(CNPJ 28.008.894/0001-85)

RELATOR: André Leal Faoro

RELATÓRIO

1. Em outro processo, o de nº 15414.001233/2012-87, a SUSEP, através do ofício nº 681/2013, de 31/05/13 (fls. 56) e do ofício nº 758/2013, de 11/06/13, intimou a ESCORT Administração e Corretagem de Seguros Ltda. (CNPJ 28.008.894/0001-85), dirigida ao sócio gerente Henrique Peniche, para ciência da decisão do Coordenador-Geral de Julgamentos que recomendou a atualização cadastral junto à Autarquia.
2. Tendo em vista que, em 26/03/14 constatou-se que a corretora não havia atendido a recomendação e procedido a atualização cadastral recomendada, foi lavrada a representação que deu início ao presente processo, por infração ao inciso II do art. 10 da Circular SUSEP nº 429/2012 combinado com o art. 128 do Decreto-lei nº 73/66.
3. Os ofícios de intimação retornaram com a informação de que a empresa havia se mudado, motivo pelo qual foi efetuada a intimação por meio de edital.
4. A empresa não compareceu para defender-se, ocorrendo a revelia.
5. Com base nos pareceres das áreas técnica e jurídica, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou subsistente a representação, aplicando à corretora a pena de suspensão do exercício da atividade, na forma prevista no parágrafo único do art. 5º da Resolução CNSP nº 243/11, enquanto a irregularidade não for sanada. Essa decisão foi confirmada pelo Conselho Diretor da SUSEP.
6. Para ciência dessa decisão, foram enviados ofícios de intimação aos dois sócios da corretora, Henrique Peniche e Macir Alves, ofícios esses que foram por eles recebidos, conforme comprovação dos Correios (fls. 46/48).
7. Às fls. 43, o sócio Macir Alves, fazendo referência ao processo SUSEP nº 15414.000185/2014-71 (número do processo físico antes de sua conversão em processo digital no SEI), apresentou correspondência considerada pela CGJul como recurso tempestivo, tendo sido o processo encaminhado a este Conselho de Recursos.

É o relatório.

André Leal Faoro – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **André Leal Faoro, Conselheiro(a)**, em 20/08/2018, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0985159** e o código CRC **19337AF6**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

RECORRENTE: ESCORT ADMC CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(CNPJ 28.008.894/0001-85)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANDRÉ LEAL FAORO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Corretora de seguros. Não atendimento a determinação de atualização do cadastro. Suspensão das atividades enquanto não atendida a atualização. Recurso que trata de matéria diversa daquela discutida no processo. Não conhecimento.

VOTO DO RELATOR

1. O presente processo trata de um caso de não atendimento a uma determinação da SUSEP.
2. A SUSEP, em outro processo, havia sido determinado à corretora, através de uma recomendação, que procedesse a atualização de seus cadastros. Passado algum tempo, verificado que a recomendação não foi atendida, foi então lavrada uma representação que foi julgada subsistente, aplicando-se à corretora a suspensão de suas atividades, enquanto não fosse regularizada a situação de seu cadastro.
3. Dada ciência do resultado desse julgamento aos sócios da corretora, um deles, no prazo recursal, apresentou a petição de fls. 43, fazendo referência ao número do processo, petição essa recebida pela CGJul como se recurso fosse.
4. Ocorre que o teor dessa petição de fls. 43 não tem nada a ver com a matéria tratada no presente processo. Faz menção a uma suposta reclamação formulada por Ursula Thurn und Taxis sobre o não recebimento de uma indenização de um seguro que teria sido cancelado por falta de pagamento de uma das parcelas do prêmio.
5. Portanto, não há como considerar a petição de fls. 43 como recurso contra a decisão de suspensão das atividades, motivo pelo qual não conheço do recurso.
6. Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso.

É o voto.

André Leal Faoro – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **André Leal Faoro, Conselheiro(a)**, em 25/09/2018, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0985177** e o código CRC **1C2D64A0**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a)**, em 09/10/2018, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1253082** e o código CRC **D4EA3761**.
